



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500610-60.2024.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que são apelantes GEANDRO DA SILVA PIEDADE e JOÃO PAULO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento aos recursos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500610-60.2024.8.26.0580.

Apelantes: Geandro da Silva Piedade

João Paulo da Silva.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara da Comarca de Assis.

Voto nº 53.708 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Geandro da Silva Piedade e João Paulo da Silva foram condenados por furto qualificado, com penas de reclusão e multa, por subtraírem diversos objetos de um comércio na cidade de Assis. Os réus foram abordados pela polícia enquanto carregavam os objetos furtados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência de provas para a condenação; (ii) a desclassificação do crime para furto privilegiado; (iii) o pedido de abrandamento do regime prisional para Geandro e exclusão da pena pecuniária para João Paulo.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram considerados consistentes e não contraditórios, corroborando a materialidade e autoria do delito.

4. O valor dos bens subtraídos foi superior ao salário-mínimo vigente, inviabilizando a desclassificação para furto privilegiado. A pena foi aplicada de forma criteriosa, considerando os antecedentes dos réus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado foi mantida devido à comprovação da autoria e materialidade. 2. A desclassificação para furto privilegiado foi negada devido ao valor dos bens subtraídos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 249/258, acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Assis condenou

Geandro da Silva Piedade a cumprir pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 14 (quatorze) dias/multa, e **João Paulo da Silva** a cumprir pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias/multa, substituía a privação de liberdade por duas restritivas de direito, ambos por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Irresignados, os réus recorrem em busca de absolvição por insuficiência de provas, apontando contradições nos relatos dos policiais; a negativa de João Paulo de participação no crime; e falta de individualização da conduta de Geandro. Subsidiariamente pretendem o reconhecimento do furto privilegiado, Geandro almeja o abrandamento do regime prisional e João Paulo a exclusão da pena pecuniária (fls. 281/286).

Contrarrazoados os recursos (fls. 293/295), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento de ambos.

É o relatório.

Os Apelantes foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 14 de dezembro de 2024, por volta das 11:30 horas, na Avenida Getúlio Vargas, nº 1, cruzamento com Rua Maria José Trevisan, Vila Nova, na cidade e Comarca de Assis, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram para si, 02 potes de bolo, 02 garrafas de Coca-Cola, cobertores, caixas de leite, 02 bisnagas de requeijão, 06 litros de óleo, 02 baldes de doce de leite, 02 ventiladores; forno de micro-ondas; TV Samsung, 29, bens avaliados em R\$ 1.699,00 (mil e seiscentos e noventa e nove reais), pertencente a *Rafael Rodrigues Tizatto*.

De acordo com a denúncia, os Apelantes,

aproveitando da falta de vigilância no local, entraram e subtraíram os objetos, evadindo-se na sequência. Ocorre que, policiais militares, em diligências, encontraram os Apelantes carregando o micro-ondas e outros objetos em uma sacola. Ao notarem a presença da viatura, os réus tentaram empreender fuga, momento em que foram apreendidos e conduzidos à Delegacia de Polícia.

A materialidade do delito está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 12/16), no auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19/21) e no auto de avaliação (fls. 117/118).

Diante da autoridade policial os réus silenciaram (fls. 08/09).

Em juízo negaram a subtração.

Geandro admitiu que estava em poder dos objetos quando foi abordado pela polícia. Policiais se aproximaram, mostraram uma fotografia em um celular, perguntaram se conhecia aquela pessoa, e respondeu negativamente. Afirmou “o João Paulo não tem nada a ver”. Achou o micro-ondas em uma caçamba próximo a uma escola de criança, e como trabalha com reciclagem resolveu pegar. Encontrou João Paulo nas imediações da rodoviária e o chamou para ajudá-lo a levar o micro-ondas até um ferro velho próximo da Vila Progresso. Em seu poder a polícia encontrou apenas o micro-ondas. (gravação audiovisual).

João Paulo declarou que estava na Vila Progresso, encontrou Geandro, e ele o chamou para buscar algumas coisas que tinha achado, tratando-se de um micro-ondas e um tambor de óleo. Acompanhou o corréu até o mercadão e encontrou os objetos jogados na calçada. Estavam carregando os objetos, já na Vila Progresso, quando foram abordados pela

polícia. Os objetos não eram pesados e não sabe por que Geandro pediu sua ajuda para carregá-lo. Em seguida afirmou que Geandro sabia que os objetos eram furtados. Não participou do furto (gravação audiovisual).

O representante da vítima confirmou que o crime ocorreu; que foram subtraídos do seu comércio uma TV, um micro-ondas, ventiladores, produtos alimentícios e uma escada de alumínio. Avisou a polícia, o constatar a subtração dos objetos, entrou em contato com os policiais, acessou às câmeras de vigilância e forneceu as imagens aos policiais. Nas imagens aparece apenas um indivíduo retirando a TV do suporte que fica na parede. Na sequência ele desligou o DVR, parando a gravação. Teve acesso a outras imagens, de vizinhos, e constatou que mais de uma pessoa aparece carregando os objetos. A imagem era em preto e branco, mas foi possível visualizar uma pessoa magra, aparentemente moreno, mas não negro. Recuperou apenas o micro-ondas e alguns alimentos, que precisaram ser descartados. Estimou o prejuízo entre R\$ 2.000,00 e R\$3.000,00 (gravação audiovisual).

O policial militar *André Luiz Jerônimo* narrou que durante patrulhamento na Vila Progresso e na Avenida Getúlio Vargas avistaram os réus carregando micro-ondas e um saco plástico com objetos. Ao notarem a aproximação da equipe eles fizeram menção de se evadir da abordagem, mas conseguiram abordá-los. Questionados, os réus inicialmente disseram que não sabiam informar a origem dos objetos, e depois passaram a alegar que haviam ganhado, mas não souberam dizer de quem. Separaram os dois e João Paulo contou que Geandro o chamou para buscar algumas coisas que estavam escondidas. Indagaram Geandro e ele passou a afirmar que achou os objetos em uma caçamba, apontando vários endereços de caçambas que não batiam. Como já possuíam informação de um furto ocorrido em uma 'bolteria',

fotografaram o material para enviar para a vítima, e nesse momento Geandro falou: '*eu não roubei nada, pode olhar na filmagem, eu nem apareço*', mas até aquele momento não havia mencionado a existência de imagens. Então ele disse que sabia que em uma caçamba próximo da 'boleria' havia uma escada de alumínio. Entraram em contato com a vítima, que confirmou a subtração de uma escada da loja, mas na caçamba já não tinha mais nada. Havia alguns produtos alimentícios com eles; inclusive eles estavam comendo bolachas no momento da abordagem (fls. 06 e gravação audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo policial militar *Vitor Leonardo de Queiroz Martins Coelho* (fls. 06 e gravação audiovisual).

Não é correto, data venia, que os depoimentos prestados pelos policiais sejam contraditórios. Aliás, eles confirmaram em juízo o que haviam relatado na fase extrajudicial, logo após efetuarem a abordagem dos Apelantes. Nada nos autos sugere que tenham faltado com a verdade para incriminar os Apelantes de forma injustificada, pessoas que sequer conheciam, e na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor apenas e tão somente em decorrência das funções institucionais que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente merecerá reservas quando contrariado por outros elementos de convicção, do que não se pode cogitar no caso em exame.

Satisfatoriamente comprovadas a autoria e a materialidade da imputação, bem assim o '*animus furandi*' que animou a conduta dos Apelantes, a condenação de ambos os Apelantes fica mantida, porque agiram animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e voluntária à conduta delitosa do outro, em inequívoco ajuste de vontades.

Inviável o reconhecimento do furto privilegiado,

porque o valor dos bens furtados foi estimado em R\$1.699,00, quantia superior ao valor do salário-mínimo da época (R\$ 1.412,00).

As penas foram aplicadas de forma criteriosa.

A de João Paulo acabou ficando no mínimo legal, foi substituída por duas restritivas de direitos, e o regime prisional, para a hipótese de reconversão, é o mais brando.

Não cogito da dispensa do pagamento da multa, que é pena, e a lei não prevê isenção por hipossuficiência do agente. Eventual parcelamento ou outras questões do gênero deverão ser analisados pelo Juízo da Execução.

Quanto a Geandro, foram bem justificados os acréscimos decorrentes dos maus antecedentes (1/6) na primeira etapa e da dosimetria, e na segunda pela multirreincidência (1/3) _ comprovados pelas certidões de fls. 228/233.

Em relação a ele fica mantido o regime inicial fechado, porque multirreincidente e ostentando maus antecedentes, insiste em praticar crime contra o patrimônio, deixando entrever a indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição. Fatores que, por outro lado, inviabilizam a substituição da privação de liberdade por restritivas de direitos e desaconselham o “sursis”.

Enfim, a sentença deu justa e adequada solução ao caso e deve ser preservada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** aos recursos.

FRANCISCO ORLANDO

Relator